



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 9079618110000798.000093/2026-92

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Setor de Desenvolvimento Profissional solicita, por meio de Termo de Referência, a contratação da empresa **SELF COMPANY CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.203.911/0001-66**, para a realização de treinamento presencial com o tema **“Liderança Feminina e Perfil Comportamental”**, com carga horária de **01 (uma) hora**, destinado às **Mulheres Profissionais da Contabilidade**, a ser realizado em **25 de setembro de 2026**.

A contratação tem por finalidade promover ação de educação continuada voltada ao desenvolvimento de competências relacionadas à liderança, autoconhecimento, perfil comportamental, comunicação, relacionamento interpessoal e desenvolvimento profissional das participantes.

A necessidade da contratação encontra-se detalhada no **Documento de Formalização da Demanda – DFD** e no **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, que integram a instrução processual.

I – DO FUNDAMENTO LEGAL E DO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade quando inviável a competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, incluindo-se entre esses serviços o **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Dispõe o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

O § 3º do mesmo artigo estabelece que:

“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, para o enquadramento da contratação na hipótese prevista no art. 74, III, “f”, devem ser demonstrados, no caso concreto:

- a) a caracterização do objeto como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**;
- b) o enquadramento do objeto como **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;
- c) a **notória especialização** da profissional ou empresa escolhida; e
- d) a demonstração de que a especialização apresentada é **essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado**, de modo a caracterizar a inviabilidade de competição.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a “singularidade do serviço” como requisito autônomo para a hipótese prevista no art. 74, III. A análise deve concentrar-se nas características do objeto e na demonstração de que a notória especialização do profissional ou da empresa é essencial para o adequado atendimento da necessidade da Administração. Esse entendimento também vem sendo adotado em orientações e manifestações de órgãos de controle.

II – DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação decorre da necessidade de promover ação de educação continuada direcionada às **Mulheres Profissionais da Contabilidade**, com abordagem específica sobre **liderança feminina e perfil comportamental**, buscando contribuir para o desenvolvimento de competências pessoais e profissionais relevantes ao exercício da atividade profissional e à atuação em ambientes organizacionais.

O treinamento foi estruturado para abordar, entre outros aspectos, liderança, autoconhecimento, perfil comportamental, identificação de potencialidades e pontos de desenvolvimento, comunicação assertiva, empatia, relacionamento interpessoal e prevenção de conflitos de comunicação.

A realização da capacitação por profissional com experiência e conhecimento específico na área mostra-se relevante para que o conteúdo seja apresentado de maneira adequada ao público-alvo, com metodologia compatível com os objetivos estabelecidos pelo CRCES.

A necessidade e a adequação da solução encontram-se fundamentadas no DFD e no ETP, que demonstram o interesse institucional na realização da ação e as características necessárias à execução do objeto.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A escolha da empresa **SELF COMPANY CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** CNPJ nº **42.203.911/0001-66**, decorre da análise de sua atuação e dos elementos apresentados no processo, especialmente aqueles relacionados à experiência, qualificação profissional, desempenho anterior e capacidade para execução de treinamento relacionado ao objeto pretendido.

A notória especialização exigida pelo art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 será demonstrada por meio da documentação acostada aos autos, incluindo, conforme aplicável, **currículo da profissional responsável, comprovação de experiência profissional, certificados, atestados ou declarações de capacidade técnica, contratos, notas fiscais e demais documentos aptos a demonstrar a experiência anterior e a qualificação relacionada ao objeto**.

A escolha não decorre exclusivamente da existência de qualificação genérica para ministrar treinamentos, mas da compatibilidade entre a experiência e a especialização demonstradas pela empresa e pela profissional indicada e as características específicas do treinamento pretendido pelo CRCES.

Nesse contexto, a atuação da profissional responsável pela capacitação assume relevância direta para o resultado esperado, especialmente por se tratar de treinamento cuja efetividade depende não apenas do conteúdo programático, mas também da experiência, domínio do tema, capacidade de comunicação, condução do público e metodologia empregada.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos permitem relacionar a especialização apresentada pela contratada às características do objeto, possibilitando inferir que sua atuação é **essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação da contratação**, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que, nas contratações fundamentadas no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme dispõe o § 4º do referido artigo.

IV – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A inviabilidade de competição decorre das características específicas do serviço pretendido e da necessidade de contratação de profissional ou empresa cuja experiência e especialização sejam compatíveis com os objetivos definidos para a capacitação.

No caso concreto, a avaliação da solução não se restringe à execução material de uma atividade padronizada, mas envolve elementos intelectuais e subjetivos diretamente relacionados à atuação da profissional responsável, tais como conhecimento especializado, experiência, domínio do conteúdo, capacidade didática, metodologia, comunicação e condução do público.

Assim, a seleção da empresa não pode ser fundamentada exclusivamente em critérios objetivos de preço ou em características genéricas de execução, uma vez que a qualificação e a experiência da profissional responsável possuem relação direta com a qualidade e a adequação do resultado pretendido.

A inviabilidade de competição, portanto, deverá ser aferida a partir do conjunto de características do objeto e da demonstração de que a profissional ou empresa escolhida possui atributos diferenciados e diretamente relacionados à plena satisfação da necessidade administrativa.

Desse modo, estando demonstrados nos autos o enquadramento do objeto como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sua natureza predominantemente intelectual, a notória especialização da contratada e a adequação dessa especialização ao objeto pretendido, resta caracterizada a hipótese de contratação direta prevista no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO

A contratação direta não afasta a necessidade de demonstração da compatibilidade do preço com os valores praticados pela contratada e com os parâmetros disponíveis para avaliação da razoabilidade da despesa.

Nesse sentido, a **Orientação Normativa AGU nº 17/2009** estabelece que a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade poderá ser aferida mediante comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos.

No presente caso, foi apresentada proposta no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para a realização do treinamento presencial, com carga horária de **01 (uma) hora**.

A compatibilidade do valor deverá ser demonstrada mediante a documentação juntada aos autos, especialmente por meio de **notas fiscais, contratos, propostas ou outros documentos idôneos que evidenciem valores praticados pela contratada em serviços de natureza semelhante**, quando disponíveis.

A análise do preço deverá considerar as características do objeto, sua carga horária, o público-alvo, a

qualificação da profissional responsável e as demais condições específicas da contratação.

VI – DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DA CONTRATADA

A empresa **SELF COMPANY CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** CNPJ nº **42.203.911/0001-66**, deverá comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista exigíveis para a contratação, mediante a documentação pertinente juntada aos autos.

Deverá, ainda, ser verificada a inexistência de impedimentos à contratação com a Administração Pública, mediante as consultas e diligências cabíveis.

VII – CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes do processo, verifica-se que a contratação pretendida possui enquadramento no **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual relacionado a **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

A instrução processual deverá demonstrar, de forma suficiente, a **inviabilidade de competição**, a **notória especialização da empresa e da profissional responsável** e a relação entre essa especialização e a plena satisfação do objeto, além da **compatibilidade do preço proposto** e do atendimento aos requisitos de habilitação.

Dessa forma, estando devidamente comprovados nos autos os pressupostos legais e administrativos pertinentes, mostra-se juridicamente adequada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **SELF COMPANY CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** CNPJ nº **42.203.911/0001-66**, pelo valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para realização do treinamento **“Liderança Feminina e Perfil Comportamental”**, com duração de **01 (uma) hora**, destinado às Mulheres Profissionais da Contabilidade, previsto para **25 de setembro de 2026**.

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada e os documentos que instruem o processo, encaminhem-se os autos à **Assessoria Jurídica**, para análise e manifestação quanto à legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**.

Vitória/ES, ____ de setembro de 2026.

Grazielly Inácio Tartaglia

Coordenadora do Setor de Desenvolvimento Profissional

DE ACORDO E APROVADO.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto à legalidade da contratação.

Walterleno Maifrede Noronha

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Grazielly Inacio Tartaglia, Coordenadora**, em 18/09/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walterleno Maifrede Noronha, Presidente**, em 18/09/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1548756** e o código CRC **D5318CD0**.